

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.597, DE 2009.

Acrescenta o § 4º ao art. 281 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, dispondo sobre o impedimento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal para causas por eles decididas enquanto integrantes do Tribunal Superior Eleitoral.

Autor: Deputado DR. UBIALI

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIM

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora em análise acrescenta dispositivo ao Código Eleitoral para estabelecer que, ao Ministro do Supremo Tribunal Federal, é defeso exercer as suas funções em processo que conheceu enquanto integrante do Tribunal Superior Eleitoral, tendo-lhe proferido decisão de qualquer natureza.

Como bem salientado pelo nobre relator da matéria - deputado Esperidião Amim - em seu voto: "... *não se pode esperar total isenção no ânimo do juiz que profere nova decisão em matéria sobre a qual já exerceu a jurisdição.*". E conclui, dizendo: "... *Não é sem razão, que a maioria das decisões do TSE é mantida pelo STF.*", vindo corroborar, dessa forma, com os argumentos postos pelo Autor em sua justificativa.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, exclusivamente, a proposição encontra-se sob o regime de prioridade, a qual será submetida à apreciação do plenário desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 32, inciso IV, 'a', do RICD.

In casu, conforme despacho exarado pela presidência, a distribuição da matéria limitou-se apenas à CCJC, incumbindo-lhe, ademais, analisar o mérito da proposta, conforme o disposto no art. 53, III, do mesmo instrumento normativo acima citado, justamente por se tratar de tema relativo a direito constitucional, eleitoral e processual (art. 32, IV, 'e', RICD).

Pois bem, não há de se negar tratar de relevante tema - o **IMPEDIMENTO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CAUSAS POR ELES DECIDIDAS ENQUANTO INTEGRANTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL** - assunto este que exige, agora, toda a atenção dos nobres pares membros desse colegiado, por sua especificidade.

Não obstante o respeitável voto do relator da matéria, suas razões não merecem prosperar, JAMAIS, à base da fundamentação posta em seu parecer, bem como na sua Complementação de Voto, em que pede a rejeição da matéria por suposta inconstitucionalidade formal.

► A CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI N° 4.597, DE 2009.

Destaque-se, inicialmente, que em nenhum momento o autor do projeto em tela afrontou qualquer dispositivo da Constituição Federal, quando da propositura da matéria em debate, ao revés.

Ora, trata-se de uma questão eminentemente **PROCESSUAL E PROCEDIMENTAL**, não havendo o que se falar em iniciativa privativa do Poder Judiciário, como interpretou, equivocada e contraditoriamente, o nobre relator, em seu respeitoso voto, senão vejamos:

“... no âmbito infraconstitucional, só haveria uma maneira de salvar a idéia do autor, qual seja, por meio de projeto de lei ordinária alterando o inciso III, do art. 134 do CPC, a fim de ampliar o impedimento dos juízes.

... a alteração consistiria, assim, em reputar por impedido o juiz que tivesse atuado anteriormente no feito, em qualquer outro grau de jurisdição. Porém,

esta generalização iria muito além da pretensão do Autor, alcançando todas as atividades jurisdicionais...

Deveras, Excelências, esta generalização iria muito além da pretensão do Autor da proposta! E, ao que nos parece, o nobre relator ainda não compreendeu qual o real objetivo da proposição em análise, ao hesitar, em sua Complementação de Voto (apresentada após iniciada a discussão da matéria), dizendo que:

“... se a pretensão é que as decisões do TSE sejam modificadas pelo STF, altere-se, por meio de Emenda Constitucional, único instrumento possível, a composição do Tribunal.” (Grifamos)

Alterar a composição do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que sejam excluídos os ministros do Supremo Tribunal Federal não nos parece apropriado, muito menos razoável; mas sim, completamente impertinente!

Ora, REPISA-SE, trata-se de Projeto de Lei em que se pretende estabelecer que, ao Ministro do Supremo Tribunal Federal, é defeso exercer as suas funções em processo que conheceu enquanto integrante do Tribunal Superior Eleitoral, tendo-lhe proferido decisão de qualquer natureza.

Trata-se, tão somente, do **IMPEDIMENTO** dos Ministros do STF em causas por eles decididas enquanto integrantes do TSE, ou seja, de matéria eminentemente **PROCESSUAL E PROCEDIMENTAL**, de caráter objetivo e absoluto, não havendo o que se falar, ademais, em ofensa à estrutura dos Tribunais estabelecida pela Constituição, como defendido na Complementação de Voto do relator.

Sem dúvidas, a especificidade da matéria exige, irrepreensivelmente, que o dispositivo seja acrescentado ao Código Eleitoral, mormente ao art. 281, o qual encontra-se inserido no **CAPÍTULO IV** do referido diploma legal, que trata **DOS RECURSOS NO TRIBUNAL SUPERIOR**, senão percebam:

“Art. 281 São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de “habeas corpus” ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no

prazo de 3 (três) dias.

§1º *Juntada a petição nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal, que, no mesmo prazo, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.*

§2º *Admitido o recurso será aberta vista dos autos ao recorrido para que, dentro de 3 (três) dias, apresente suas razões.*

§3º *Findo esse prazo os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal.”*

Neste contexto, nada mais acertado do que inserir o §4º ao art. 281 da Lei 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), como pretende o Autor do projeto.

De mais a mais, cumpre-nos esclarecer que os diplomas legais aventados pelo relator para justificar a suposta inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.597/09, **não guardam qualquer pertinência com o tema versado, não se configurando como “impróprio” o instrumento utilizado, muito menos a sua iniciativa**, a saber:

1. Constituição Federal:

- Artigo 93, *caput*. Prevê que lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura.
- Artigo 119, trata da composição do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN (LC nº 35, de 1979). Cuida dos direitos, deveres e competências dos juízes;

3. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF, art. 16, *caput*. Determina que os Ministros tem as prerrogativas, garantias e incompatibilidades inerentes ao exercício da magistratura.

4. Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 5.869, de 1973), arts. 134 e 135. Tratam dos impedimentos e suspeição dos juízes, genericamente.

► O MÉRITO

Na época em que discutiam os impedimentos dos juízes em causas por ele decididas em instâncias inferiores, o debate acerca dos impedimentos no âmbito do Congresso Nacional tinha, entre outros méritos, o de demonstrar

como variavam os conceitos e o discurso construído ao seu redor, bem como a maneira como eram interpretados e aplicados, de acordo com os interesses daqueles que petendiam usar.

Entretanto, a forma usada por cada uma das partes envolvidas na discussão para transformar sua visão - sua "interpretação" - em norma jurídica, de acordo com seus interesses, consistia em identificá-los, no que possível, com o interesse da sociedade como um todo, **como assim restou**.

Sem dúvida, os argumentos trazidos pelo relator sobre a nova regra do impedimento não podem servir de pretexto para que o estado deixe de exercer, no melhor interesse social, sua função disciplinadora, reguladora e fiscalizadora, é certo.

Conceitos, como armas, podem ser usados de maneiras diversas e, tanto uns como outros, voltam-se, frequentemente, contra aqueles que os empunham. O uso adequado de determinados conceitos representa, aí sim, uma pré-condição essencial para a aplicação correta de determinados dispositivos.

E como registrado, repita-se, em nenhum momento foi invadida a competência do Poder Judiciário, muito menos abalou-se a composição dos Tribunais e nem mesmo houve qualquer ofensa ao duplo grau de jurisdição, como defendeu o relator em seu Parecer e na sua Complementação de Voto.

Ao revés, o que não nos parece oportuno, nesse momento, é o relator da matéria entressachar-se nesta justa e meritória iniciativa, ao ponto de que ela não seja aproveitada, como merece, sob aquele argumento posto em seu respeitoso voto.

III – CONCLUSÕES

Portanto, o projeto de lei em exame observa os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstaculizar o prosseguimento da matéria no que concerne à sua constitucionalidade formal e/ou material.

No que se refere à juridicidade, entendemos que projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico positivo pátrio.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Derradeiramente, por todo exposto, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redacional do Projeto de Lei nº 4.597, de 2009, e no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **LUIZ NOÉ**
PSB/RS